

A. I. Nº - 933043-7/04
AUTUADO - EDMÁRIO JOSÉ SACRAMENTO PRADO
AUTUANTE - TELMA PIRES CIDADE DE SOUZA
ORIGEM - IFMT/METRO
INTERNET - 28.12.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.º 0508-02/04

EMENTA: ICMS. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Não se admite que, diante da prova de omissão de operações tributáveis, constatada em estabelecimento não inscrito, estando patente a falta de pagamento de tributo, se cobre apenas multa por “descumprimento de obrigação acessória”. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 23/6/04, acusa a falta de emissão de documentos fiscais nas operações de saídas de mercadorias para consumidor final, estando o estabelecimento funcionando sem inscrição estadual. Multa: R\$ 690,00.

O autuado apresentou defesa alegando que já estava providenciando a documentação para a regularidade da inscrição cadastral da empresa, cuja razão social é Sacramento & Queiroz Ltda., já totalmente regularizada.

A auditora responsável pelo procedimento prestou informação dizendo que a empresa funcionava sem inscrição estadual. Aduz que foi feita a contagem do dinheiro em caixa e o estabelecimento foi lacrado, e ainda foi intimado para se regularizar.

VOTO

O contribuinte é acusado de deixar de emitir Nota Fiscal quando realiza vendas de mercadorias.

Vejo que foi feita a contagem do dinheiro em caixa, e não havia documentos emitidos naquele dia. Não obstante isso, estranhamente, a auditora responsável pelo procedimento, em vez de efetuar o lançamento do imposto devido, limitou-se a aplicar multa por descumprimento de obrigação acessória. O lançamento tributário é um ato vinculado, de caráter obrigatório. Constatada a falta de pagamento de tributo, o fiscal tem o dever jurídico de proceder ao lançamento. Não pode simplesmente aplicar multa pelo descumprimento de obrigação acessória relacionada ao fato e deixar de lançar o tributo relativo à obrigação principal. O principal é sempre o principal. O acessório não se sobrepõe nem dispensa o principal. Em certas situações, quando o valor do imposto é diminuto, é possível, de acordo com o art. 48 do RPAF, a notificação para que o imposto seja pago sem Auto de Infração. Em casos de auditoria de Caixa, o roteiro de fiscalização admite que se permita ao contribuinte emitir Nota Fiscal da diferença apurada, e, desse modo, assegura-se que o imposto será pago. O que não se admite é que, diante da prova de omissão de operações tributáveis, estando patente a falta de pagamento de tributo, se cobre apenas multa por “descumprimento de obrigação acessória”.

O procedimento é nulo, por inobservância do devido processo legal.

A repartição verificará se existem elementos que justifiquem a renovação do procedimento.

Voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº **933043-7/04**, lavrado contra **EDMÁRIO JOSÉ SACRAMENTO PRADO**.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de dezembro de 2004.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA